Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo Nº. 28.916 **Data** 28-08-2006

Projeto de Lei nº 33/2006

Autor Prefeito Municipal

Assunto Dá nova redação aos parágrafos do artigo 10 da Lei nº 1.868, de 23 de agosto de 1999, que autoriza o Poder Executivo a adotar, no Município de Pompéia, as legislações federal e estadual concernentes às ações de vigilância e fiscalização sanitária exercidas na promoção, proteção e recuperação da saúde e preservação do meio ambiente, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/90, a Lei nº 8.142/90 e a Lei Complementar Estadual nº 791/95 e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justça e Redação. Em ____/____/____ Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por unanimidade a ____ votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, 28/08/06

Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, ____/____/____

Presidente

Autógrafo Nº 37/2006

Observações:

Lei Nº 2.173 **de** 05/09/2006

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

Às Comissões competentes.
Pompéia, 28/08/06
Presidente da Câmara

Pompéia, 25 de agosto de 2006.

OFÍCIO 410/GP/2006

P.L. 33/2006

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos estamos encaminhando, anexo, o Projeto de Lei que DÁ NOVA REDAÇÃO AOS PARÁGRAFOS DO ARTIGO 10 DA LEI N.º 1.868, DE 23 DE AGOSTO DE 1999, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOTAR, NO MUNICÍPIO DE POMPÉIA, AS LEGISLAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL CONCERNENTES ÀS AÇÕES DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA EXERCIDAS NA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI ORGÂNICA DE SAÚDE N.º 8.080/90, A LEI N.º 8.142/90 E A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 791/95 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

A nova redação dos parágrafos do artigo 10 da lei 1.822/98 é necessária para adequar a legislação municipal para que a Vigilância Sanitária possa dar continuidade ao excelente trabalho que vem desenvolvendo em nosso Município como órgão de defesa da saúde do cidadão, prestando um proficiente serviço em prol da melhoria da qualidade de vida das famílias pompeenses.

Continuando à disposição agradecemos e reiteramos a Vossa Excelência votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor Presidente
ANTÔNIO OLIVEIRA DE AMORIM
Câmara Municipal de Pompéia

Câmara Municipal de Pompéia
25 AGO 2006
Recebido

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

PROJETO DE LEI N.º / 2006

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS PARÁGRAFOS DO ARTIGO 10 DA LEI N.º 1.868, DE 23 DE AGOSTO DE 1999, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOTAR, NO MUNICÍPIO DE POMPÉIA, AS LEGISLAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL CONCERNENTES ÀS AÇÕES DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA EXERCIDAS NA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI ORGÂNICA DE SAÚDE N.º 8.080/90, A LEI N.º 8.142/90 E A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 791/95 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

ARTIGO 1.º - Os parágrafos do artigo 10 da lei n.º 1.868, de 23 de agosto de 1999, que autoriza o Poder Executivo a adotar, no Município de Pompéia, as legislações federal e estadual concernentes às ações de vigilância e fiscalização sanitária exercidas na promoção, proteção e recuperação da saúde e preservação do meio ambiente, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica de Saúde n.º 8.080/90, a lei n.º 8.142/90 e a lei complementar estadual n.º 791/95 e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação :

"§ 1.º - Os valores das taxas de serviços, expedição de alvará de utilização e penalidades de multas referentes às ações de vigilância sanitária são os constantes nos Anexos I e II desta lei;

§ 2.º - Todo estabelecimento objeto de fiscalização sanitária, capaz de diminuir, prevenir ou eliminar riscos de saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens, produtos e prestação de serviços de interesse à saúde, deverá possuir licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local após inspeção procedida;

§ 3.º - Quando exercer mais de uma atividade o estabelecimento será enquadrado no item em que a taxa for de maior valor;

§ 4.º - A renovação da licença de funcionamento, alteração ou expedição de segunda via corresponderá a 1/3 (um terço) do valor fixado para emissão;

§ 5.º - Toda licença de funcionamento deverá ser renovada anualmente no prazo de validade sob pena de aplicação da correção monetária nos termos da legislação;

§ 6.º - Os valores arrecadados correspondentes às taxas de fiscalização, serviços diversos e penas de multas referentes às ações da vigilância sanitária serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde."

ARTIGO 2.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 25 de agosto de 2006; 77.º da Fundação e 67.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pompéia,
afixada e publicada no lugar público de costume
no dia 25 de agosto de 2006.

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Diretor de Documentação e Atos Oficiais

ANEXO I

Valores expressos em Unidade Fiscal do Município - UFM

VISTORIA PARA EXPEDIÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
QUANDO DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, RENOVAÇÃO DE LICENÇA, ALTERAÇÃO DE LOCAL
OU DA RAZÃO SOCIAL E INCLUSÃO DE ATIVIDADE

CÓDIGO	ATIVIDADES	UFM
1	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo e produtos para fins alimentícios, drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, envasadora de água mineral e potável de mesa.	56
2	Cozinhas industriais e empacotadoras de alimentos, supermercados e congêneres, prestadoras de serviços de esterilização	44
3	Serviços ou institutos de hemoterapia	29
4	Farmácias/drogarias, unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritonial ambulatorial, diálise peritonial intermitentes e congêneres)	28
5	Distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, aplicadoras de produtos saneantes domissanitários	22
6	Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos e dentários, depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, domissanitários, dispensários e postos de medicamentos, ervanarias, restaurantes, churrascarias, rotisserias, pizzarias, padarias, confeitarias, sorveterias e similares, demais estabelecimentos não especificados sujeitos à fiscalização	16
7	Estabelecimentos de assistência médica de urgência	15
8	Bancos de sangue, olhos, órgãos, leite e outras secreções	14
9	Institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia, Institutos de beleza com responsabilidade médica	13
10	Agência de transfusionais, institutos de massagem e tatuagem, ótica e laboratório de ótica, laboratório de análises clínicas, patologia clinica, hematologia clinica, anatomia patológica, citologia, liquido céfalo-raquidiano e congêneres, estabelecimentos que se destinam à prática de esportes (academia, piscinas e clubes)	12
11	Clinica médico-veterinária, laboratório ou oficina de prótese dentária	9
12	Distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e água minerais, açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, traillers, comércio de laticínio e embutidos, pastelarias, mercearias, bombonieres e similares, comércio de ovos, bebidas, frutarias, verduras, legumes, quitanda e bar, vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	7
13	Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial, pedicures, podólogos, cabeleireiros e similares, estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes, postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	6

14	Termos de responsabilidade técnica, cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos	4
15	Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar :	
15.1	Até 50 leitos	23
15.2	De 51 a 250 leitos	45
15.3	Mais de 251 leitos	57
16	Estabelecimentos de assistência odontológica :	
16.1	Consultório odontológico	8
16.2	Consultório odontológico com equipamento de radiologia	13
17	Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive os consultórios dentários :	23
17.1	Serviços de medicina nuclear "in vivo"	9
17.2	Serviços de medicina nuclear "in vitro"	12
17.3	Equipamentos de radiologia médica/odontológica	17
17.4	Equipamentos de radioterapia	12
17.5	Conjunto de fontes de radioterapia	
18	Vistoria de veículos para transporte de atendimento de doentes :	
18.1	Terrestre	6
18.2	Aéreo	12
19	Casas de repouso e casas de idosos :	
19.1	Com responsabilidade médica	15
19.2	Sem responsabilidade médica	8
20	Rubricas de livros :	
20.1	Até 100 folhas	2
20.2	De 101 a 200 folhas	3
20.3	Acima de 201 folhas	4
21	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial :	
21.1	Até 5 notas	1
21.2	Por nota que acrescer	0,02
22	Expedição de alvará sanitário de utilização para construções :	
22.1	Até 200 m²	3
22.2	De 201 m² a 1.000 m²	8
22.3	De 1.001 m² a 2.000 m²	22
22.4	De 2.001 m² a 4.000 m²	32
22.5	De 4.001 m² a 10.000 m²	48
22.6	Acima de 10.001 m²	73

ANEXO II

Valores expressos em Unidade Fiscal do Município – UFM

PENAS DE MULTAS REFERENTES ÀS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CLASSIFICAÇAO	UFM
Leve	2 a 34
Grave	35 a 130
Gravíssima	131 a 1000

Pompéia, 25 de agosto de 2006.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP

www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Finanças

Parecer em conjunto

Projeto de Lei nº 33/2006

Autor: Prefeito Municipal.

Assunto: Acrescenta parágrafos ao artigo 10 da Lei nº 1.822, de 17 de fevereiro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a adotar, no Município de Pompéia, as legislações federal e estadual concernentes às ações de vigilância e fiscalização sanitária exercidas na promoção, proteção e recuperação da saúde e preservação do meio ambiente, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica de Saúde nº 8.080/90, a Lei nº 8.142/90 e a Lei Complementar Estadual nº 791/95 e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal tem por finalidade proceder algumas alterações na Lei 1.822, de 17 de fevereiro de 1998, que criou o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, vinculado ao Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia.

Analisado pela Comissão de Justiça foi considerado legal e dentro das normas constitucionais.

Quanto ao mérito somos favoráveis considerando-se que a principal alteração proposta é com respeito à renovação de licença de funcionamento que irá beneficiar os novos estabelecimentos.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2006.

Eurípedes Avelar
Relator

José de Souza
Membro da Comissão de Justiça

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro Comissão de Justiça

Jorge de Gouveia
Presidente da Comissão de Finanças

Nilson Fernandes da Silva
Membro da Comissão de Finanças

Paulo Sato
Membro da Comissão de Finanças